

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – SINDTICCC-BA - CONSTRUÇÃO CIVIL – 2023/2024

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, COM VIGÊNCIA DE 01 DE JANEIRO DE 2023 A 31 DE DEZEMBRO DE 2024 QUE ENTRE SI CELEBRAM DE UM LADO O **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SINDUSCON-BA**, INSCRITO NO CNPJ 15.236.656/0001-85, E DO OUTRO LADO, **SINDICATO DOS EMPREGADOS NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI, DIAS D'ÁVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, POJUCA, CATU, CARDEAL DA SILVA, ENTRE RIOS, ARAÇAS, ESPLANADA E ITANAGRA – SINDTICCC-BA**, CONSIDERANDO:

- Os termos previstos na Cláusula 2ª da **Convenção Coletiva de Trabalho – Construção Civil** firmada entre as partes, resolvem assinar o presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho, em conformidade com as cláusulas e condições abaixo discriminadas:

CLÁUSULA 1ª – VIGÊNCIA E DATA BASE

O presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho – Construção Civil terá vigência até o dia **31 de dezembro de 2024** e mantém a Data Base da categoria em 01 de janeiro.

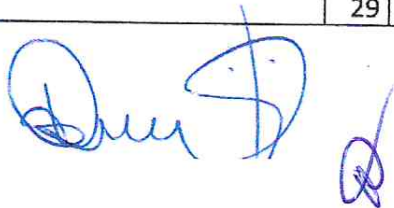
CLÁUSULA 2ª - PISOS NORMATIVOS

Os Pisos Normativos a serem praticados na base territorial do SINDTICCC-BA, pelas empresas aqui representadas, retroativo a **01 de abril de 2024**, terão os seguintes valores:

FUNÇÕES	abril/24
	SALÁRIO/MÊS
	R\$
Operário Qualificado	2.327,68
Servente Prático	1.510,22
Servente Comum	1.442,98

Parágrafo 1º - São considerados Operários Qualificados:

1	Armador	19	Marteleiro
2	Assent. de Esquadrias	20	Mecânico
3	Azulejista	21	Mergulhador
4	Cabista	22	Montador
5	Calceteiro	23	Oper. de Betoneira
6	Carpinteiro	24	Operador de Guincho
7	Elet. de Distribuição	25	Operador de Guindaste
8	Eletricista	26	Paisagista
9	Encanador	27	Pastilheiro
10	Escavador de Tubulão	28	Pedreiro
11	Estucador	29	Pintor



12	Gesseiro	30	Serralheiro
13	Impermeabilizador	31	Soldador
14	Instalador de Telefone	32	Sondador
15	Jardineiro Ornamentador	33	Torneiro
16	Laboratorista	34	Vidraceiro
17	Ladrilheiro		
18	Marmorista		

Parágrafo 2º - Para efeito do disposto nesta Cláusula exige-se para o Operário Qualificado, a experiência mínima de 06 (seis) meses no exercício da profissão, comprovada por anotação na Carteira Profissional ou de certificado fornecido pelo SENAI ou órgãos credenciados;

Parágrafo 3º - São considerados Serventes Práticos, os Empregados que auxiliam diretamente os Operários Qualificados, desde que executem estas tarefas durante mais de seis meses na mesma Empresa ou que tenham comprovação na carteira profissional ou aprovados em teste prático realizado na empresa;

Parágrafo 4º - Os Empregados admitidos para ocupar os cargos de Vigia ou Rejuntador de Azulejos receberão no mínimo a remuneração equivalente à do Servente Prático;

Parágrafo 5º - São considerados Serventes Comuns os Empregados que não têm nenhuma qualificação profissional e que trabalhem nos serviços de apoio aos Serventes Práticos e Operários Qualificados;

Parágrafo 6º - O Piso Normativo mínimo da categoria na Base territorial do SINDTICCC é o Piso praticado para o Servente Comum.

Parágrafo 7º - Pagamento de um abono para os trabalhadores abrangidos pelos pisos definidos nesta CCT, na folha de pagamento de competência abril de 2024, conforme tabelas abaixo:

FUNÇÕES	ABONO
	R\$
Operário Qualificado	330,00
Servente Prático	330,00
Servente Comum	125,00

Parágrafo 8º - Os valores definidos para os abonos acima descritos, serão pagos de forma proporcional para quem trabalhou janeiro/fevereiro/março de 2024, de forma parcial, considerado mês trabalhado a fração igual ou superior a 15 dias. Para os desligados, o pagamento deverá ser feito até o dia 15 de maio de 2024.

Parágrafo 9º - Para os trabalhadores cuja despedida foi comunicada em março de 2024, desde que a data de desligamento, por conta da projeção do aviso prévio recai sobre o mês

Documento assinado digitalmente
gov.br
 JOSE NILSON DE MENEZES LEAO
 Data: 10/04/2024 11:36:46-0300
 Verifique em <https://validar.jf.gov.br>

Assinado de forma digital
 por ANDRE LUIS
 CAVALCANTE COSTA LIMA
 Data: 2024.04.10
 102605-0300

de abril/2024, o pagamento do reajuste será feito através de rescisão complementar, independente do pagamento do abono previsto no parágrafo 7º.

CLÁUSULA 3ª - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL PARA OS DEMAIS EMPREGADOS

Os Empregados que prestam serviços nos Municípios abrangidos por esta Convenção, e cujos salários não estejam enquadrados nos pisos normativos constantes desta CCT, que tenham trabalhado durante o ano de 2023, terão seus salários reajustados **retroativo a 01 de abril de 2024**, da seguinte forma:

- a) Aplicação de **4,40%** (quatro vírgula quarenta por cento) sobre os salários praticados em **fevereiro/2023**, para os salários até R\$ 3.950,29, retroativo a **01/04/2024**;
 - Exemplo: sal. fevereiro/2023 x 1,0440 = salário abril/2024;
- b) Para os **salários acima de R\$ 3.950,29**, praticados em fevereiro/2023, deverá ser adicionado o valor de **R\$ 173,81** (cento e setenta e três reais e oitenta e um centavos), retroativo a **01/04/2024**;
 - Exemplo: sal. fevereiro/2023 + R\$ 173,81 = salário abril/2024.


Parágrafo 1º - Fica estabelecido que as Empresas aqui representadas poderão compensar todas as antecipações concedidas no período, à exceção de aumentos salariais decorrentes de promoções, negociações coletivas e equiparações salariais determinadas por sentença judicial.

Parágrafo 2º - Pagamento de um abono para os demais trabalhadores não abrangidos pelos pisos definidos na CCT, que tenham trabalhado durante o ano de 2023, na folha de pagamento de **competência abril de 2024**, conforme tabela abaixo:

FAIXAS DE ABONO		VLR DO ABONO
Até	1510,22	330,00
1510,23	2.711,93	375,00
2711,94	3950,29	535,00
Acima de	3950,29	540,00

Parágrafo 3º - Os valores definidos para os abonos acima descritos, serão pagos de forma proporcional para quem trabalhou janeiro/fevereiro/março de 2024, de forma parcial, considerado mês trabalhado a fração igual ou superior a 15 dias. Para os desligados, o pagamento deverá ser feito até o dia **15 de maio de 2024**.

Parágrafo 4º - Para os trabalhadores cuja despedida foi comunicada em março de 2024, desde que a data de desligamento, por conta da projeção do aviso prévio recai a partir do mês de abril/2024, o pagamento do reajuste será feito através de rescisão complementar, independente do pagamento do abono previsto no parágrafo 2º desta cláusula, **até o dia 15 de maio de 2024**.



gov.br
Documento assinado digitalmente
JOSE NILSON DE MENEZES L FAO
Data: 10/04/2024 11:33:47-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Assinado de forma digital por ANDRE LUIS CAVALCANTE COSTA LIMA
Dados: 2024.04.10 19:05:49 -03'00'

ANDRE LUIS
CAVALCANTE
COSTA LIMA



CLÁUSULA 4ª – ALIMENTAÇÃO

As Empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho concederão alimentação subsidiada ou vale refeição, para todos os Empregados, cujo teto máximo para desconto, no salário do Empregado, em folha de pagamento, não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do valor da alimentação.

Parágrafo 1º - Fica estabelecido que, retroativo a **1º de abril de 2024**, o valor facial será de **R\$ 20,52 (vinte reais e cinquenta e dois centavos)**.

Parágrafo 2º - As Empresas fornecerão, sem ônus para seus Empregados lotados nos canteiros de obras e escritórios dos canteiros de obras, o café da manhã no início da jornada de trabalho, composto de 02 (dois) pães de 50 (cinquenta) gramas com queijo e manteiga e 01 (um) copo de 200 (duzentos) ml de café com leite.

Parágrafo 3º - As Empresas manterão instalações adequadas para as refeições dos seus Empregados, devendo zelar pela manutenção da sua limpeza e higiene.

Parágrafo 4º - De Segunda a Sexta-feira, havendo necessidade de trabalho extraordinário, com duração superior a duas horas, as Empresas fornecerão lanche gratuito aos seus Empregados, na 2ª (segunda) hora de trabalho.

Parágrafo 5º - Quando houver necessidade de trabalho aos sábados, domingos ou feriados, e cuja jornada de trabalho exceder a 05 (cinco) horas, as Empresas concederão Alimentação subsidiada na forma do caput desta Cláusula, devendo ser servido no horário habitual.

Parágrafo 6º – Fica estabelecido que o valor relativo ao fornecimento da alimentação de que trata esta cláusula, não será incorporado ao salário para nenhum efeito, mesmo que o fornecimento seja gratuito.

Parágrafo 7º – As empresas que possuem empregados alojados serão obrigadas a fornecer o jantar gratuito.

CLÁUSULA 5ª - CESTA BÁSICA

As empresas abrangidas por este Instrumento Coletivo deverão fornecer cesta básica mensal, retroativo a **01 de abril de 2024**, no valor de **R\$ 231,68** (duzentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos), aos seus trabalhadores nos canteiros de obras, canteiros centrais, frentes de trabalho ou escritórios, que contenham um efetivo a partir de 35 (trinta e cinco) trabalhadores, ai considerado o conjunto de todos os empregados das empresas que prestem serviços nos respectivos canteiros de obras, canteiros centrais, frentes de trabalho ou escritórios, de acordo com as condições abaixo estabelecidas:

I – Tenham recebido salário em valor não superior a **R\$ 3.950,29 (três mil, novecentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos)**;

II – Não tenham falta sem justificativa legal;

III - Não tenham atrasos no início da jornada superiores 75 (setenta e cinco) minutos, no período de apuração do benefício.

Parágrafo 1º - Serão consideradas faltas justificadas as previstas no art. 473 da CLT, devidamente comprovadas por documentos hábeis, inclusive aquelas justificadas por atestados médicos que atendam o previsto na Cláusula 7ª da CCT em vigor.

Parágrafo 2º - Para os meses em que houver admissão, despedida ou início de concessão deste benefício, a cesta básica somente será devida na hipótese de existir prestação de serviços em no mínimo 15 dias, considerando-se inclusive os respectivos repousos.

gov.br
Documento assinado digitalmente
JOSE NILSON DE MENEZES LEAO
Data: 10/04/2024 11:31:39 -0300
Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

ANDRE LUIS
CAVALCANTE
COSTA LIMA

Parágrafo 3º - O fornecimento da cesta básica ao acidentado e ao trabalhador em gozo de auxílio doença ficará limitado ao período de 60 (sessenta) dias, observado o caput desta cláusula, bem como o requisito previsto no parágrafo 1º, item "I".

Parágrafo 4º – No período de gozo das férias o trabalhador terá direito a cesta prevista no parágrafo 1º.

Parágrafo 5º – A cesta básica prevista nesta cláusula será fornecida em cartão alimentação, ficando vedada a sua substituição por pagamento em pecúnia.

Parágrafo 6º – A cesta básica de que trata esta cláusula não terá caráter salarial, nem integrará à contraprestação do trabalhador para qualquer fim.

Parágrafo 7º – É vedada a comercialização, venda ou troca da cesta básica total ou parcialmente, sob pena, de se excluir do programa de concessão desse benefício o trabalhador que infringir esta condição.

Parágrafo 8º - A Cesta Básica prevista nesta cláusula deverá ser concedida até a data de pagamento dos salários dos trabalhadores.

Parágrafo 9º: Uma vez fornecida a Cesta Básica, a mesma só poderá ser retirada quando o contingente atingir 8 trabalhadores.

CLÁUSULA 6ª - AUXÍLIO PARA ASSISTÊNCIA A FILHO EXCEPCIONAL

As Empresas ressarcirão as despesas efetuadas com saúde e educação de filhos excepcionais de seus Empregados, até o limite de **R\$ 525,50** (quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), por filho, por mês, retroativo a **01 de abril de 2024**, nas seguintes condições:

- O Empregado que tenha filho excepcional deverá fazer a comprovação através de documentação fornecida por Instituição especializada no tratamento de excepcionais, preferencialmente, ou pela Previdência Social;
- As despesas a que se referem o caput desta Cláusula serão pagas diretamente à Instituição especializada que prestou o atendimento ou serviço educacional ao filho excepcional;
- O valor estabelecido no Caput desta Cláusula será atualizado na mesma proporção dos reajustamentos a que fizer jus a Categoria Profissional aqui representada.

CLÁUSULA 7ª - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio para os trabalhadores aqui representados, com exceção do previsto no parágrafo único desta cláusula, será indenizado quando de seu desligamento sem justa causa pelo empregador e deverá obedecer a tabela abaixo, atendendo ao disposto na Lei 12.506/2011.

Parágrafo único - Os desligamentos realizados pelo empregador sem justa causa para os empregados que recebam salários a partir de **R\$ 3.950,29**, será facultado ao empregador a opção de indenizar o aviso ou solicitar o cumprimento trabalhado, na forma da lei, somente dos primeiros 30 dias, caso o mesmo tenha direito a um período superior, hipótese em que o tempo remanescente será necessariamente indenizado.

Documento assinado digitalmente
JOSE NILSON DE MENEZES LEAO
Data: 16/04/2024 11:28:24 -0300
Verifique em <https://validar.ufjf.gov.br>

TEMPO DE SERVIÇO	AVISO PRÉVIO (DIAS)
-------------------------	--------------------------------

Assinado de forma digital por ANDRE LUIS CAVALCANTE COSTA LIMA
Dados: 2024.04.10 10:05:16 -03'00'

ANDRE LUIS CAVALCANTE COSTA LIMA

Até 1 ano completo	30
2 anos incompletos	33
2 anos completos	36
3 anos completos	39
4 anos completos	42
5 anos completos	45
6 anos completos	48
7 anos completos	51
8 anos completos	54
9 anos completos	57
10 anos completos	60
11 anos completos	63
12 anos completos	66
13 anos completos	69
14 anos completos	72
15 anos completos	75
16 anos completos	78
17 anos completos	81
18 anos completos	84
19 anos completos	87
20 anos completos	90

CLÁUSULA 8ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Considerando que a Assembleia foi aberta à categoria, inclusive aos não filiados, na forma do artigo 617, parágrafo segundo, da CLT. Considerando ainda, que a categoria como um todo, independentemente de filiação sindical, foi representada nas negociações coletivas de acordo com o estabelecido nos incisos III e VI do artigo 8º da Constituição da República e abrangida, sem nenhuma distinção na presente Convenção Coletiva e, finalmente, que a representação da categoria, associados ou não e sua abrangência no instrumento normativo não afeta a liberdade sindical consagrada no inciso V do artigo 8º da Constituição Federal.

Esta mesma Assembleia, retro mencionada, fixou livre e democraticamente a contribuição de custeio abaixo especificada:

- O Sindicato dos Trabalhadores dará publicidade da contribuição assistencial, inclusive valor, forma de autorização, periodicidade para desconto e recolhimento aos empregados e às empresas, com prazo hábil para desconto;
- O sindicato profissional, desde já, isenta as empresas de qualquer responsabilidade sobre os descontos realizados por força do artigo 8º, IV, da Constituição Federal;
- No caso de algum empregado vir a ajuizar ação para reaver o desconto a que se refere o caput desta cláusula, o sindicato profissional compromete-se a ingressar no polo passivo da relação processual, desde que notificado com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, por escrito, após recebimento de notificação da empresa, arcando integralmente com os ônus decorrentes do quanto disposto na presente cláusula, quando efetivamente tenha recebido o repass
- Na hipótese de alguma empresa vir a ser formalmente notificada pelos fiscais do Ministério do Trabalho e Previdência Social para devolver aos empregados a contribuição assistencial retida por força desta cláusula, o Sindicato Operário se compromete a prestar

Documento assinado digitalmente



JOSE NILSON DE MENEZES LEAO
Data: 10/04/2024 11:26:02-0300
Verifique em <https://validar.rfb.gov.br>

ANDRE LUIS
CAVALCANTE
COSTA LIMA

Assinado de forma digital por ANDRE LUIS CAVALCANTE COSTA LIMA
Data: 2024.04.10 10:04:56 -0300

informações ao fiscal do trabalho sobre os termos da negociação desta cláusula, sendo certo que não obtendo êxito o mesmo deverá arcar com os ônus decorrentes da autuação.

e) As Empresas descontarão, mensalmente, 2,0 % (dois por cento) do salário base dos seus Empregados, sindicalizados ou não, a título de Contribuição Assistencial aprovada em Assembleia Geral da Categoria, cuja Ata respectiva deverá ser encaminhada ao SINDUSCON/BA, após 20 (vinte) dias da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 1º - Fica facultado ao Empregado o direito de se opor ao desconto aludido no Caput desta Cláusula, desde que seja formulado por escrito e de forma individual, sem nenhuma interferência ou participação das Empresas nesta situação, sua recusa será considerada a partir do mês em que for apresentada a cópia do comprovante protocolado pelo Sindicato.

Parágrafo 2º - O referido desconto será efetuado por ocasião do pagamento do salário mensal, ficando responsável pelo valor do débito, devidamente corrigido na forma prevista no Parágrafo 3º desta Cláusula, as Empresas que não o efetivarem, sem ônus para os Empregados;

Parágrafo 3º - Fica estabelecido que os valores referentes aos descontos efetuados nos termos desta Cláusula, deverão ser recolhidos pelas Empresas, na forma do Parágrafo 4º abaixo, até o oitavo dia útil contado a partir da efetivação do desconto, sob pena de pagamento de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na TR ou indexador que o substitua no caso de sua extinção. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido.

Parágrafo 4º - Fica acordado desde já que as contribuições a serem recolhidas ao SINDTICCC/BA, a qualquer título, deverão ser efetuadas através da rede bancária cujo estabelecimento será indicado pelo Sindicato dos Empregados que deverá fornecer às Empresas, até o dia 19 (dezenove) de cada mês, guias/boletos para o recolhimento dos descontos de que trata esta Cláusula. Nas guias/boletos devem constar o nome do Sindicato dos Empregados, e seu CNPJ e endereço, bem como o nome do Banco e nº da conta corrente na qual devem ser creditados e a relação nominal dos empregados com os respectivos valores de contribuição. As empresas que não receberem a guia de recolhimento deverão solicitar ao Sindicato Profissional.

Parágrafo 5º - As Empresas deverão encaminhar ao Sindicato dos Trabalhadores, dentro do mês de recolhimento, uma relação contendo nomes, função e respectivos valores relativos aos descontos da Contribuição Assistencial, através de e-mail ou ofício, informando o término das obras.

Parágrafo 6º - As empresas deverão garantir o acesso dos representantes do sindicato operário aos locais de trabalho dos empregados, de sorte a esclarecer o quanto disposto nessa cláusula e colher as autorizações necessárias.

CLÁUSULA 9ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS

Conforme deliberação tomada na Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato da Indústria da Construção do Estado da Bahia – SINDUSCON-BA, todas as Empresas atuantes na Indústria da Construção associadas ou não e escritórios técnicos, recolherão para este Sindicato uma contribuição denominada “CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS”, que tem como

gov.br
Documento assinado digitalmente
JOSE NILSON DE MENEZES LEAO
Data: 16/04/2024 11:24:02-0300
Verifique em <https://validar.itf.gov.br>



ANDRE LUIS
CAVALCANTE
COSTA LIMA

Assinado de forma digital
por ANDRE LUIS
CAVALCANTE COSTA LIMA
Dados: 2024.04.10
10:04:25 -03'00'



finalidade remunerar serviços prestados nas negociações coletivas (art. 8º, incisos II, III e IV da CF/88) em benefícios das Empresas da categoria econômica.

Parágrafo 1º – O SINDUSCON-BA fornecerá às Empresas o boleto bancário para pagamento, nos estabelecimentos bancários, da contribuição aqui aludida. Entretanto, as Empresas que não receberem o referido boleto pelo correio, deverão solicitá-lo na sede do SINDUSCON-BA, sito à Rua Minas Gerais, 436, Pituba – Salvador/BA, CEP 41830-020. Telefone: (71) 3616-6000, Fax: (71) 3616-6001 ou por e-mail: dee@sinduscon-ba.com.br.

Parágrafo 2º - Os valores e prazo para o recolhimento da referida contribuição serão os seguintes:

- a) O prazo para pagamento em dia será até 31/07/2024;
- b) O valor estabelecido para a Contribuição Assistencial das empresas é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- c) Para as Empresas Associadas que efetuarem o pagamento até a data estabelecida será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da contribuição, com um desconto complementar de 10% para pagamento até o vencimento previsto na letra "a", em parcela única; podendo ser parcelado em até três vezes (31/07/2024, 31/08/2024, 30/09/2024) mantido o desconto de 50%;
- d) Para as pequenas Empresas e escritórios técnicos que efetuarem o pagamento até a data estabelecida, será concedido um desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor da contribuição. Sendo necessário a comprovação do seu enquadramento, segundo critério legal, previsto neste item, junto à tesouraria do SINDUSCON-BA;
- e) Para as Empresas não associadas o valor estabelecido é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para pagamento até a data estabelecida na letra "a" deste parágrafo;
- f) Para as empresas constituídas sob a forma de SPE, desde que em seu quadro societário tenha uma empresa associada ao SINDUSCON-BA que também efetue este recolhimento, será concedido um desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor da contribuição, com um desconto complementar de 10% para pagamento até o vencimento previsto na letra "a", em parcela única; podendo ser parcelado em até três vezes (31/07/2024, 31/08/2024, 30/09/2024) mantido o desconto de 70%.

Parágrafo 3º – Após o dia 31/07/2024, o recolhimento da contribuição assistência das Empresas estabelecida nesta assembleia será considerado em atraso, devendo ser aplicada à multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da atualização monetária do seu valor com base na variação do INPC. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido.

Parágrafo 4º - As empresas terão um prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho para se opor ao pagamento da Contribuição prevista nesta cláusula.

CLÁUSULA 10ª – MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS PREVISTAS DA CCT EM VIGOR

Fica estabelecido que as demais cláusulas da respectiva Convenção Coletiva de Trabalho – Construção Civil - 2023/2024, que não foram objeto de modificação no presente instrumento, bem como de Termo Aditivo anteriormente firmado, serão mantidas em todos os seus termos.



gov.br

Documento assinado digitalmente
JOSE NILSON DE MENEZES LEAO
Data: 10/04/2024 10:00:47-0300
Verifique em: <https://validar.itf.gov.br>

ANDRE LUIS
CAVALCANTE
COSTA LIMA

Assinado de forma digital
por ANDRE LUIS
CAVALCANTE COSTA LIMA
Data: 2024.04.10
10:06:02 -03'00'




Para firmar e dar fé a este instrumento assina a seguir o SINDUSCON-BA e o SINDTICCC-BA, através de seus representantes legais.

Salvador, 09 de abril de 2024.

SINDUSCON-BA



Alexandre Landim Fernandes
Presidente


Rogelio Veiga
Diretor de Relações Trabalhistas


Waldemiro Lins
OAB/BA 11.552

SINDICATO LABORAL


Antonio Ubirajara Santos Souza
Coordenador

Documento assinado digitalmente
 JOSE NILSON DE MENEZES LEAO
Data: 10/04/2024 10:17:08.000
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

José Nilson M. Leão
Secretário Geral

ANDRE LUIS
CAVALCANTE
COSTA LIMA

Assinado de forma digital por
ANDRE LUIS CAVALCANTE
COSTA LIMA
Data: 2024.04.10 09:57:52
-03'00'

André Luis Cavalcante Costa Lima
Assessoria Jurídica